



## A EXPOSIÇÃO PÚBLICA NÃO CONSENTIDA DA INTIMIDADE SEXUAL: ENTRE A TIPIFICAÇÃO E A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA

Vanessa Chiari Gonçalves<sup>1</sup>  
Marina Nogueira de Almeida<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo estuda a exposição pública não consentida da intimidade sexual. Para isso, adotou-se a criminologia feminista como marco teórico, o método dialético de abordagem e a técnica da revisão bibliográfica. Inicia-se com uma análise conceitual do comportamento estudado e dos seus desdobramentos. A culpabilização da vítima, séria consequência, é analisada no capítulo seguinte. Então, problematiza-se o PL 5.555/2013, que tipifica a conduta, visto também por meio do direito comparado. Conclui-se que a iniciativa do projeto de lei foi importante, mas a estrutura social patriarcal causará danos às vítimas mesmo após a criminalização da conduta.

**Palavras-chave:** Criminologia Feminista; Exposição da Intimidade Sexual; Gênero; Culpabilização da vítima; Criminalização.

### THE NON-CONSENSUAL PUBLIC EXPOSITION OF INTIMACY: BETWEEN THE CREATION OF A CRIMINAL CLASSIFICATION AND THE VICTIM BLAMING

**Abstract:** This article studies the non-consensual public exposition of intimacy. Therefore, the feminist criminology is the theoretical framework, the dialectical method of approach and the bibliographical review are used. It starts with a conceptual analysis of the conduct and its consequences. The victim blaming, serious outcome, is studied next. Then, the PL 5.555/2018, that is about the creation of a criminal classification for this conduct is problematized, also through the comparative law. The conclusion is that the criminal classification is important, but the patriarchal social structure will cause damage to the victims even after the criminalization of the conduct.

**Keywords:** Feminist Criminology; Exposition of Sexual Intimacy; Gender; Victim Blaming; Criminalization.

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela UFPR. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Professora Adjunta de Direito Penal e Criminologia do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Departamento de Ciências Penais da UFRGS. Pesquisadora Líder do Núcleo de Pesquisas em Direito Penal e Criminologia da UFRGS/CNPq. Advogada. ORCID <https://orcid.org/0000-0003-1081-7324>. Rua Chile, 380/306, Porto Alegre-RS, CEP 90670-140. E-mail: [vanessachiariigoncalves@gmail.com](mailto:vanessachiariigoncalves@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestranda em Direito – ênfase em Direitos Humanos – pela Uniritter. Advogada. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-7532-3598>. E-mail: [almeida.marinan@gmail.com](mailto:almeida.marinan@gmail.com)



## 1. INTRODUÇÃO

A divulgação de imagens íntimas sem autorização da vítima tornou-se um problema com graves repercussões na contemporaneidade. Seja como mecanismo de humilhação ou de vingança, após o término de relacionamento afetivo, seja por outras motivações, tal conduta viola a dignidade e a intimidade da vítima podendo produzir danos irreparáveis à sua saúde psíquica.

No sentido de proteger o bem jurídico dignidade sexual das vítimas, foi apresentado o Projeto de Lei 5.555/2013 na Câmara dos Deputados que incluía a violação da intimidade sexual como uma das formas de violência doméstica e familiar definidas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). O objetivo dessa inclusão estava na necessidade de classificar essa conduta como violência de gênero, uma vez que o tipo penal atualmente infringido, segundo o entendimento jurisprudencial, era o do artigo 139 do Código Penal que configura difamação. O referido projeto de lei incorporou outros projetos com o mesmo objeto e foi aprovado na Câmara dos Deputados, seguindo para apreciação no Senado Federal. No Senado, foi apresentado um substitutivo com o intuito de criminalizar especificamente as condutas violadoras da dignidade sexual das vítimas. Desse modo, houve a proposição de duas novas figuras típicas no sentido de coibir a exposição pública da intimidade sexual, com a inclusão dos artigos 216-B e 216-C, dentre os crimes contra a dignidade sexual do Código Penal. O referido substitutivo foi aprovado, recentemente, na Comissão de Constituição e Justiça e, após aprovação no Senado, retornou à Câmara dos Deputados para votação, encontrando-se em tramitação.

Nesse ínterim, foi aprovado o Projeto de Lei 5.452/2016, do Senado Federal, dando origem à Lei 13.718, que foi publicada em 25 de setembro de 2018 e entrou em vigor na data de sua publicação. Essa Lei realizou algumas alterações nos crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal. Ela tipificou o crime de importunação sexual, suprimindo uma lacuna que havia na legislação, estabeleceu novas causas de aumento de pena, definiu que a ação penal nos crimes sexuais será sempre pública incondicionada e criminalizou a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, no artigo 218-C, do Código Penal. Esse novo tipo penal inclui o conteúdo daquele que seria o artigo 216-C do Código Penal, segundo proposição do Projeto de Lei 5.555/2013, razão pela qual este dispositivo foi excluído do projeto que ainda se encontra em tramitação.



Considerando esse contexto, este artigo se propõe a responder ao seguinte problema de pesquisa: Em que medida a tipificação específica da conduta de divulgar sem consentimento a intimidade sexual de alguém é necessária para a proteção do bem jurídico ‘dignidade sexual’ das vítimas?

Para isso, adota-se a criminologia feminista como marco teórico, optando pelo método dialético de abordagem e pela técnica da revisão bibliográfica.

## 2. COMPREENDENDO A CONDUTA E OS SEUS DESDOBRAMENTOS

A divulgação de imagens íntimas de alguém sem autorização, também chamada de pornografia não consensual, tornou-se um problema importante nos últimos anos. Isso porque inúmeras mulheres já sofreram com as suas consequências, tendo-se notícia, inclusive, de suicídios decorrentes dessa exposição difamatória. Assim, *cyber revenge*, *revenge porn*, pornografia de revanche e pornografia de vingança são as nomenclaturas mais utilizadas atualmente para se referir à prática de divulgação de imagens (fotos e vídeos) de pessoas em situações eróticas e/ou sexuais, sem o consentimento das mesmas. A prática inclui a divulgação por meio da Internet tanto de imagens obtidas sem o conhecimento da vítima como de imagens obtidas consensualmente ou mesmo produzidas pela própria vítima, no âmbito de uma relação íntima anterior entre vítima e agressor, em redes sociais, *sites* específicos de publicação de imagens íntimas sem consentimento e mediante o compartilhamento em serviços de mensagens instantâneas

Na proposta de produção de um guia para legisladores acerca do assunto, Mary Anne Franks, assim define a pornografia não consensual:

Pornografia não consensual se refere a imagens sexualmente explícitas divulgadas sem o consentimento e sem propósito legítimo. O termo encobre material obtido por câmeras escondidas, consensualmente trocados dentro de uma relação confidencial, fotos roubadas e gravações de abusos sexuais. A pornografia não consensual frequentemente ocorre em casos de violência doméstica, com os agressores usando a ameaça de divulgação para evitar que suas parceiras os abandonem ou denunciem práticas abusivas. Traficantes de mulheres e cafetões também usam pornografia não consensual para encontrar indivíduos dispostos a sexo comercial. Estupradores tem gravado os seus ataques não apenas para humilhar suas vítimas como também para desencorajar as denúncias de estupro (2015, p. 3).

A mesma autora ressalta que o termo *revenge* (revanche ou vingança) é inadequado, pois a prática é cometida por inúmeros motivos, que podem ser a vingança de um ex-



companheiro, a obtenção de dinheiro por meio de extorsão, ou até mesmo o reconhecimento por parte da comunidade *hacker* (no caso de crimes cometidos com a violação de dispositivo). Ademais, o motivo que leva à prática da conduta é irrelevante para o dano sofrido pela vítima (FRANKS, 2015, p. 2). O próprio termo pornografia pode ser questionado, uma vez que as fotos e os vídeos contendo nudismo não são necessariamente produzidos com o objetivo pornográfico ou sexual, embora na maioria dos casos as pessoas que tem acesso a esse material o usem para essa finalidade. Entendemos, portanto, que a terminologia mais adequada é exposição sexual não consensual.

É importante ressaltar que, mesmo quando as fotos foram tiradas pela própria vítima ou com o seu consentimento expresso, a divulgação não consensual merece punição. A obtenção ilícita de material pornográfico pode ser um agravante à conduta, mas o fato de a vítima ter enviado espontaneamente as suas fotos ou filmagens não configura uma autocolocação em risco. Assim como a divulgação de correspondências e *e-mails* importa em uma quebra de confiança e é tipificada por essa razão, também a divulgação de material de conteúdo erótico e/ou sexual sem o consentimento da pessoa exposta é resultante de uma atitude delitiva de quem divulga esse material. Uma pesquisa da Iniciativa de Direitos Civis Informáticos dos Estados Unidos da América (*Cyber Civil Rights Initiative - CCRI*), feita com 1606 participantes, dos quais 361 eram vítimas da pornografia não consensual, informou que 83% das vítimas tiraram as fotos de si mesmas e compartilharam com outras pessoas. As vítimas da pornografia não consensual podem ser de todos os gêneros. Contudo, tem se observado que há uma ampla maioria de vítimas mulheres. A mesma pesquisa informou que, da sua amostra, 90% das vítimas eram do gênero feminino (FRANKS, 2015, p. 9).

A estrutura patriarcal está intimamente ligada aos dados obtidos na referida pesquisa. Existe uma imposição social de que às mulheres não seja permitido o desenvolvimento sexual, de que as mulheres sejam recatadas e castas, enquanto aos homens a sexualidade plena é motivo de orgulho entre os pares. Dessa forma, além de serem as principais vítimas, os danos à honra sofridos pelas mulheres são infinitamente maiores do que os danos sofridos pelos homens. Além disso, a visão social machista tende a impor a culpa na mulher que compartilha as fotos, numa conduta de culpabilização da vítima (*victim blaming*), que será refletida mais adiante.

Juntamente com as imagens e vídeos divulgados, normalmente há indicação do nome da vítima, de suas páginas de redes sociais, de seu telefone e dos endereços pessoal e profissional. Em razão dessa exposição, a pesquisa da CCRI aponta como problemas



enfrentados pelas vítimas sofrimento emocional, problemas familiares, problemas com os amigos, perda de emprego, término de relacionamento com novo companheiro, provocações por seus pares, perseguição virtual ou física por pessoas que tiveram acesso ao material divulgado e medo de que haja o acesso ao material por companheiros, filhos e familiares. As medidas utilizadas pelas vítimas depois da divulgação são a exclusão dos seus perfis em redes sociais, a busca por terapia, a troca de escola ou de emprego, a mudança de cidade e até mesmo a mudança de nome (FRANKS, 2015, p. 9-11).

Observa-se que a pornografia não consensual é uma ofensa à honra e à intimidade das vítimas, normalmente resultante de uma quebra de confiança por parte do agente. A vítima dessa prática tem sua vida alterada, e o sofrimento causado é dificilmente mensurável. Hoje, no âmbito do Direito Civil brasileiro, já existem diversas condenações pelos danos patrimoniais e morais sofridos pelas vítimas, mas há pouquíssimas condenações penais. Isso se deve, principalmente, à ausência de tipo penal específico até bem recentemente, o que levava as vítimas a crer que o que foi causado contra si não constituía crime, somado à atribuição de responsabilidade às vítimas, que fazia com que essas não buscassem as ações penais (que são privadas para crimes contra a honra). Assim, é fundamental que o Direito Penal encontre formas de evitar esse tipo de conduta delitativa e puni-la adequadamente. Ainda, os operadores do direito devem estar preparados para lidar com essas vítimas, para afastar a tendência de culpabilizar a sua conduta.

### **3. A TENDÊNCIA À CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NA PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL**

O fenômeno de pornografia não consensual, como visto, tem como alvo preferencial as mulheres. Na maioria dos casos, a vítima sabia da produção de fotos ou de vídeos, ou ela mesma os produziu. A conduta delitativa está na quebra de confiança do indivíduo que recebe a imagem e a compartilha sem o consentimento da pessoa que ali aparece. Em razão da estrutura machista da sociedade, existe uma tendência de culpar a mulher por ter tirado as fotos e “se sujeitado àquilo”. Essa visão parte da mídia, dos familiares e de amigos da vítima, das pessoas que têm acesso aos vídeos e até dos policiais e operadores do direito. Essa atribuição de culpa às vítimas é conhecida como Culpabilização da Vítima (*Victim Blaming*).

O Centro Canadense de Apoio às Vítimas de Crimes (*Canadian Resource Centre for Victims of Crime*) desenvolveu, em agosto de 2009, guia para definir e conceituar a culpabilização da vítima, os motivos que levam os indivíduos a atribuir culpa às vítimas, os



principais casos em que ocorrem e as conseqüências do fato<sup>3</sup>. Nesse material, consta a definição de culpabilização da vítima no seguinte sentido:

Culpabilização da vítima (*victim blaming*) é o ato de desvalorização que ocorre quando a vítima de um crime ou acidente é considerada responsável – no todo ou em parte – pelos crimes que foram cometidos contra si. Essa culpabilização pode aparecer na forma de respostas sociais negativas da justiça, médicas, de profissionais de saúde mental, assim como da mídia e de parentes próximos e outros conhecidos.<sup>4</sup>

Isso pode acontecer com base em três hipóteses de respostas psicológicas do indivíduo diante da informação acerca do cometimento do crime: a teoria chamada “Somente o Mundo” (*Just world*), a teoria de Atribuição do Erro (*attribution error*) e a teoria da Invulnerabilidade (*Invulnerability*).

Na primeira teoria, a falácia *Just World*, os indivíduos entendem que o mundo funciona com uma base de retribuição, na qual coisas boas acontecem a bons indivíduos e coisas ruins acontecem aos maus indivíduos<sup>5</sup>. Dessa forma, a pessoa que sofreu o crime “mereceu” o ocorrido, por não ter sido uma boa pessoa.

Já a teoria de Atribuição do Erro ocorre com a ênfase de características pessoais da vítima ou de características do ambiente para julgar os acontecimentos, resultando na atribuição de culpa à vítima<sup>6</sup>. Essa teoria é a mais comum nos casos em que mulheres são vítimas de crimes violentos e sexuais, em que a comunidade atribui às suas roupas ou ao fato de terem bebido a responsabilidade por terem sido vítimas de estupro, por exemplo.

Na teoria da Invulnerabilidade, por sua vez, a pessoa culpa a vítima pelo que ocorreu para sentir-se segura<sup>7</sup>. As pessoas que culpam a vítima o fazem porque, quando ocorre algo negativo a alguém na mesma condição, essa vítima faz lembrar os indivíduos à sua volta da sua própria vulnerabilidade, então é mais fácil culpar a pessoa contra quem o delito foi cometido do que o próprio responsável pelo crime.

A culpabilização da vítima acontece com frequência nos crimes cometidos contra mulheres, em que estas são vítimas em razão do gênero, especialmente nos crimes de violência

<sup>3</sup>CANADIAN RESOURCE CENTRE FOR VICTIMS OF CRIME, The. *VictimBlaming*. Ago. 2009. Disponível em <[http://crcvc.ca/docs/victim\\_blaming.pdf](http://crcvc.ca/docs/victim_blaming.pdf)> Acesso em 08 Mai. 2015

<sup>4</sup>CANADIAN RESOURCE CENTRE FOR VICTIMS OF CRIME, The. *Op. Cit.* p. 2. “Victim blaming is a devaluing act that occurs when the victim(s) of a crime or an accident is held responsible — in whole or in part — for the crimes that have been committed against them. This blame can appear in the form of negative social responses from legal, medical, and mental health professionals, as well as from the media and immediate family members and other acquaintances.” [Tradução Livre]

<sup>5</sup>CANADIAN RESOURCE CENTRE FOR VICTIMS OF CRIME, The. *Op. Cit.* p. 2-3

<sup>6</sup>CANADIAN RESOURCE CENTRE FOR VICTIMS OF CRIME, The. *Op. Cit.* p. 3

<sup>7</sup> CANADIAN RESOURCE CENTRE FOR VICTIMS OF CRIME, The. *Op. Cit.* p. 3-4



doméstica e nos crimes sexuais. Isso se dá especialmente em razão da estrutura patriarcal machista da sociedade. Nos casos de violência doméstica, a culpabilização da vítima ocorre frequentemente de forma branda e crônica em frases genéricas repetidas como “mulher gosta de apanhar” e “se ele bate nela, algum motivo ela deu”.

No entanto, a maior ocorrência de culpabilização da mulher se dá nos crimes de violência sexual. A noção de que a mulher que sai de determinados tipos de festa (bailes *funk*, por exemplo, nos quais o estilo musical é reconhecido por trazer referências às práticas sexuais) ou com roupas curtas “merece” ou “pede” para ser estuprada é bastante comum. Também se culpa o nível de álcool no sangue da mulher. O comportamento sexual anterior da vítima normalmente é avaliado, até mesmo pelo judiciário. Em 2012, o STJ absolveu homem acusado de estupro de vulnerável contra meninas de 13 anos de idade porque “as vítimas, à época dos fatos, lamentavelmente, já estavam longe de serem inocentes, ingênuas, inconscientes e desinformadas a respeito do sexo”, nos termos do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que foi mantido em sede de recurso<sup>8</sup>.

Em 2014, o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) realizou uma pesquisa domiciliar conhecida como SIPS (Sistema de Indicadores de Percepção Social), buscando entender a tolerância social com relação à violência contra as mulheres. A pesquisa foi feita com frases afirmativas em que os entrevistados poderiam concordar totalmente, em parte, ser neutros ou discordar total ou parcialmente. A pesquisa ouviu 3.810 entrevistados, em 212 municípios, entre maio e junho de 2013. A primeira pesquisa apresentada continha erros nos dados e teve errata publicada em 4 de abril de 2014. Os dados aqui apresentados são posteriores à errata<sup>9</sup>. Quanto aos dados referentes à violência doméstica, a pesquisa obteve os seguintes dados: para a frase “A mulher casada deve satisfazer o marido na cama, mesmo quando não tem vontade”, 27,2 % dos entrevistados concordaram total ou parcialmente; para a frase “Tem mulher que é para casar, tem mulher que é para a cama”, a concordância total ou parcial foi de 54,9%; para a frase “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”, a concordância foi de 63%; e para a frase “mulher que

<sup>8</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. *Presunção de violência contra menor de 14 anos em estupro é relativa*. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/noticia/13988-Presuno-de-violncia-contra-menor-de-14-anos-em-estupro-relativa>> Acesso em 12 Mai. 2015

<sup>9</sup> IPEA. *SIPS*. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres\\_antigo.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_antigo.pdf)> Acesso em: 12 Mai. 2015 e *Errata*. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=21971&catid=10&Itemid=9](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21971&catid=10&Itemid=9)> Acesso em: 12 Mai. 2015



é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar”, 65,1% dos entrevistados disseram concordar em todo ou em parte. Esse tipo de pensamento reforça a ideia de que a mulher, simplesmente pelo fato de ser mulher, é responsável de alguma forma pela violência que sofre. A mesma pesquisa indicou que 26% das pessoas entrevistadas concordam com a frase “mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas”. Os dados dessa pesquisa geraram uma campanha nacional com o lema “eu não mereço ser estuprada”.

A culpabilização da mulher enquanto vítima também gerou o movimento “Marcha das Vadias” (*Slutwalk*). A Marcha das Vadias originou-se em Toronto, em 2011, depois que um policial disse a uma vítima de estupro que se as mulheres não se vestissem como “vadias” (*sluts*), menos crimes sexuais ocorreriam. O Movimento hoje ocorre em mais de 200 cidades em todos os continentes<sup>10</sup>.

O Direito Penal brasileiro possui histórico de escancarar o machismo e a atribuição de pena conforme o valor da vítima mulher, tutelando a sexualidade feminina com base em interesses masculinos, tais como de proteger a honra das filhas ou de futuras esposas. Essa valoração se deu nos códigos penais de 1890 e 1940, com termos como “mulher honesta” em oposição ao termo “mulher pública”. Ainda havia a existência do crime de defloramento (posteriormente alterado para o crime de sedução) em que apenas a mulher poderia ser vítima, e o crime de adultério, no qual a menor atitude da mulher seria punida, enquanto o homem só incorria no tipo se mantivesse economicamente a concubina, conforme se observa a partir da leitura dos artigos 267, 268 e 279, do Decreto 847 de 11 de Outubro de 1890<sup>11</sup> (BORGES, 2011, p. 31-39).

Observa-se, assim, que o direito penal não pretendia tutelar o bem jurídico liberdade sexual da mulher como uma decorrência da dignidade da pessoa humana, mas sim proteger apenas uma sexualidade recatada que interessava à visão social da mulher como esposa e filha. O Código Penal de 1940, até o advento da Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009, ainda fazia

<sup>10</sup> SLUTWALK TORONTO. *FAQs*. Disponível em: <<http://www.slutwalktoronto.com/about/faqs>> Acesso em 12 Mai. 2015

<sup>11</sup>Dispositivos citados: Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude: Pena: de prisão cellullar por um a quatro annos. Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena: de prisão cellullar por um a seis annos. § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena: de prisão cellullar por seis mezes a dousannos. § 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte. Art. 279. A mulher casada que commetter adulterio será punida com a pena de prisão cellullar por um a tresannos. § 1º Em igual pena incorrerá: 1º O marido que tiver concubina teuda e manteuda; 2º A concubina; 3º O co-réo adultero. § 2º A accusação deste crime é licita sómente aos conjuges, que ficarão privados do exercicio desse direito, si por qualquer modo houverem consentido no adulterio.





referências de gênero e utilizava o termo “mulher honesta”, nos delitos de posse sexual mediante fraude e de atentado ao pudor mediante fraude.

Os diversos movimentos feministas foram grandes fatores responsáveis pela alteração da concepção de dignidade e liberdade sexual da mulher, especialmente aqueles aliados à segunda onda feminista, que iniciou na década de 1960 e buscava separar a concepção da honestidade da mulher do seu comportamento sexual. As mulheres buscavam a liberdade para não ter que, necessariamente, casar e ter filhos para obter reconhecimento social, e lutavam para poder ter sua inserção no mercado de trabalho. Essa nova perspectiva adotada consistia em "apartar a mulher de sua identificação necessária com o papel social de guardiã do lar e da família, e da obrigatoriedade identitária de ser esposa e mãe para se reconhecer mulher". Isso ocorreu porque as feministas desejavam obter liberdade para formular qualquer escolha profissional sem serem impedidas por uma sociedade patriarcal tradicionalista. Por isso, a luta pela sexualidade feminina era central nesse contexto. Era preciso "romper com a visão tradicional religiosa binária de sexo pecaminoso ou sexo para procriação. A luta por liberdade sexual significou um ponto fulcral no processo de luta por emancipação feminina", mas esse problema ainda não foi superado. (LEITE, 2011, P. 77-78).

Na atualidade, porém, embora já tenham conquistado direitos, e embora a letra da lei penal não contenha mais a distinção de gênero, num país que elenca a igualdade entre homem e mulher como o primeiro dos direitos fundamentais, os julgadores, a mídia e a sociedade continuam a condenar mulheres pelos crimes cometidos contra si. Apesar das alterações sociais e legislativas decorrentes do movimento feminista, ainda hoje os atributos das mulheres alteram a classificação jurídica. Para Miriam Steffen Vieira:

Primeiramente, é possível identificar como atributos de gênero implicam nas classificações jurídicas, especialmente em casos envolvendo violência sexual: opõem-se as mulheres com vergonha às que não tem vergonha, sendo estas últimas identificadas como prostitutas e garotas de programa. A partir de atributos de gênero e sexualidade, opera-se uma classificação das mulheres e, ao mesmo tempo, uma distinção entre o crime e o blefe: à mulher cabe o sofrimento envergonhado e silencioso no caso de violência sexual, sendo que a denúncia pública pode resultar na acusação de blefe (2011, p. 58).

Quanto à relação entre pornografia e machismo, acerca dos direitos sexuais, Roger Raupp Rios entende que a pornografia é uma área importante para a construção de um "direito da sexualidade". Isso porque "essa atividade apresenta possíveis danos causados a terceiros e às pessoas envolvidas, tais como a 'objetificação' feminina e o reforço do machismo, com todos os efeitos colaterais de estímulo à violência e ao desrespeito" (2007, p. 37).



No caso de pornografia não consensual, a maioria das notícias de mulheres vítimas de pornografia não consensual, publicadas na imprensa, descreve a conduta da mulher no vídeo, como a prática de sexo anal ou de sexo com mais de um parceiro, como se essa prática, que não é socialmente aceita, determinasse a culpabilidade da vítima. Ademais, as notícias costumam oferecer meios de evitar ser vítima de pornografia não consensual, elencando como primeiro passo “nunca se deixar filmar ou fotografar”. A Rede Globo, em reportagem do programa Fantástico relatando o caso da jovem goiana que teve seu vídeo íntimo compartilhado, elencou quatro passos para as mulheres não serem vítimas de pornografia não consensual: não revelar o nome, o rosto ou a voz; manter a posse da imagem; não compartilhá-la; apagá-la assim que possível<sup>12</sup>. Da mesma forma que se faz referente aos crimes de estupro (não usar roupas curtas, não ir a lugares escuros, não beber demasiadamente). Ainda que se reconheça a importância da prevenção numa sociedade em que o respeito ao outro ainda não conquistou o seu espaço civilizacional, o enfoque específico na conduta da vítima obscurece a gravidade da conduta do agressor.

Na reportagem da Rede Gazeta sobre o perfil da vítima e do agressor nos casos de pornografia não consensual, a psicóloga Gina Strozzi alerta que quando envolve tecnologia, é preciso que a mulher tenha cuidado. Na mesma reportagem, o psiquiatra forense Guido Palomba alega que a mulher que confia no homem “ou ela é inocente demais, ou tem uma certa debilidade mental”<sup>13</sup>. Dessa visão depreende-se que a sociedade deveria basear-se na desconfiança. Não faria sentido, pois, tutelar a inviolabilidade dos segredos ou das correspondências, pois o erro estaria na conduta daquele que confiou, seja por inocência ou debilidade, e não naquele que quebrou a confiança. Entendemos que em delitos que protegem relações de confiança, não há autocolocação em risco se a relação entre os sujeitos envolvidos faz crer que havia expectativa legítima de que a intimidade seria mantida. No caso da pornografia não consensual, se a vítima compartilhou material com quem tinha relação de afeto e respeito (parceiro) e este, durante ou após o relacionamento, o divulgou, não se pode culpá-la ou responsabilizá-la, mas tão somente o agressor.

Note-se que, em poucos dos casos expostos na mídia, faz-se qualquer menção ao nome do homem com quem a vítima manteve relações sexuais. Exceção notória deu-se com o

<sup>12</sup> G1. FANTÁSTICO. ‘Não tenho mais vida’, diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado na web. Edição de 17 Nov. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>> Acesso em 13 Mai. 2015

<sup>13</sup> MAGESK, Laila e SOARES, Leonardo. *Pornografia de Vingança: Conheça o Perfil da Vítima e do Criminoso*. Disponível em: <<http://grandesreportagens.redegazeta.com.br/?p=667>> Acesso em 13 Mai. 2015



repórter esportivo da Rede Globo, Thiago Asmar, que compartilhou um vídeo da modelo Carol Muniz. No vídeo, a modelo aparece nua, comentando seu relacionamento com o futuro presidente da Confederação Brasileira de Futebol, e posteriormente aparecem cenas dos dois em atividade sexual. O repórter teve seu nome divulgado, sofreu represália nas redes sociais e ameaça de demissão, mas a Rede Globo apenas optou por retirá-lo de visibilidade por algum tempo<sup>14</sup>.

O Deputado Federal Romário de Souza Faria, criador de um dos principais projetos de lei que visa a tipificar e regulamentar a pornografia não consensual no Brasil, em entrevista à revista Marie Claire sobre o assunto, definiu o problema de culpabilização da vítima mulher da seguinte forma: "[...] nossa sociedade costuma julgar as mulheres. É como se o sexo denegrisse a honra delas. [...] Quando divulgo meu projeto na rede, recebo comentários absurdos apontando a mulher como culpada".<sup>15</sup>

Os órgãos judiciários, conforme já mencionado, ainda responsabilizam a mulher pelos crimes contra elas cometidos. Em um caso de pornografia não consensual, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em julho de 2014, proferiu, em sede de apelação cível, acórdão reduzindo de cem mil reais para cinco mil reais a indenização devida por homem que compartilhou fotos em que a ex-companheira aparecia nua. O Desembargador Marcos Rodrigues Vieira, relator do processo, ressaltou que "*Pretender-se isentar o réu de responsabilidade pelo ato da autora significaria, neste contexto, punir a vítima.*". Contudo, o Desembargador Revisor, Francisco Batista de Abreu, optou por fundamentar o seu voto na conduta moral da mulher vítima, alegando que só se tem a moral por inteiro e que a mulher que se submete a filmagens desse tipo não cuida de sua moral. Alegou ainda:

As fotos em posições ginecológicas que exibem a mais absoluta intimidade da mulher não são sensuais. Fotos sensuais são exibíveis, não agridem e não assustam. Fotos sensuais são aquelas que provocam a imaginação de como são as formas femininas. Em avaliação menos amarga, mais branda podem ser eróticas. São poses que não se tiram fotos. São poses voláteis para consideradas imediata evaporação. São poses para um quarto fechado, no escuro, ainda que para um namorado, mas verdadeiro. Não para um ex-namorado por um curto período de um ano. Não para ex-namorado de um namoro de ano. Não foram fotos tiradas em momento íntimo de um casal ainda que

<sup>14</sup> UOL. *Reporter da Globo é encostado após escândalo com ex de futuro chefe da CBF*. Publicado em 11 Abr. 2015. Disponível em: <<http://uol.esportvetv.blogosfera.uol.com.br/2015/04/11/reporter-da-globo-e-encostado-apos-escandalo-com-ex-de-futuro-chefe-da-cbf/>> Acesso em 13 Mai. 2015

<sup>15</sup> MARIE CLAIRE. *Pornografia de Vingança: "Nossa sociedade julga a mulher como se o sexo denegrisse a honra"*, diz Romário. Disponível em: <<http://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2013/11/pornografia-de-revanche-nossa-sociedade-julga-mulheres-como-se-o-sexo-denegrisse-honra-diz-romario.html>> Acesso em 13 Mai. 2015



namorados. E não vale afirmar quebra de confiança. O namoro foi curto e a distância. Passageiro. Nada sério.<sup>16</sup>

Para além das discussões sobre a estética da sensualidade que em nada contribuem para a resolução do problema, importa referir a teoria da autocolocação da vítima em risco. Isso porque o consentimento do ofendido, como causa de exclusão do tipo de injusto, não abarca eventual conduta da vítima que, embora não implique um *consentimento* propriamente dito, possa influenciar a conduta do autor, apenas por estar consciente dos riscos e por ter-se colocado em situação de perigo.

Essa análise da culpabilização da vítima ocorre no âmbito do Poder Judiciário, mas não se restringe a este órgão, aparecendo em todas as esferas sociais, conforme lembra Taylisi Leite, “*que o machismo não é sustentado superestruturalmente pelo Estado, pela Economia ou pelo Direito, mas deriva de relações pulverizadas de poder, com fundamento cultural muito profundamente arraigado nos sujeitos*”. A consequência disso é a enorme dificuldade de efetivar os direitos conquistados pelas mulheres (2001, p. 72), também enfrentados nos casos de divulgação de imagens íntimas sem autorização.

#### **4. PROBLEMATIZANDO O PROJETO DE LEI 5.555/2013 E O ARTIGO 218-C, DO CÓDIGO PENAL, NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL INFORMÁTICO**

A legislação pátria já possui alguns delitos tipificados que reconhecem o sistema informático como meio ou fim da conduta descrita. No entanto, a atuação do legislador mais relevante acerca dos delitos de Direito Penal Informático foi a edição da Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012. Essa Lei ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann, ao ser aprovada depois de invasão no sistema de dados privado da atriz e publicação de fotos íntimas na Internet. A Lei criou o tipo penal de “invasão de dispositivo informático” e fez pequenas alterações nos artigos 266 e 298 do Código Penal Brasileiro, para incluir a “interrupção de serviço informático, telemático ou de informação de utilidade pública” e a falsificação de cartões de débito e crédito. O artigo 154-A foi incluído no Código Penal com a seguinte redação:

---

<sup>16</sup> MIGALHAS. *Não cuida da moral mulher que posa para fotos íntimas em webcam*. Publicado em 9 Jul. 2014. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI204054,51045-Nao+cuida+da+moral+mulher+que+posa+para+fotos+intimas+em+webcam>> Acesso em 13 Mai. 2015. Trata-se da Apelação Cível n. 2502627-65.2009.8.13.0701, cujo inteiro teor encontra-se indisponível por ter sido garantido, no processo, o benefício do segredo de justiça. Os trechos trazidos foram noticiados em diversos sites jurídicos, como o que é aqui usado como fonte.



Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos

Observa-se que a tipificação da obtenção indevida de imagens já se encontra presente no direito penal pátrio, sendo qualificada a conduta que resulte em violação de conteúdo privado. Além disso, há majorante específica para o caso de haver divulgação do conteúdo privado obtido ilicitamente. O dispositivo em questão protege uma série de bens jurídicos.

Sydow denomina esse delito como “intrusão informática”. Acredita-se que essa denominação é melhor do que a “invasão informática” porque, muitas vezes, o usuário não precisa atacar sistemas informáticos fechados, mas apenas encontrar as brechas denominadas *bugs* (falhas lógicas de programação). Outras vezes, considerando que a escolha de senhas normalmente se dá a partir de caracteres óbvios (como data de nascimento do usuário ou dos filhos, nomes próprios, etc.), basta uma tentativa e erro com algumas informações da vítima para o êxito no acesso aos dados protegidos. Então, não importando o meio usado para o acesso, deve-se proteger a propriedade e a inviolabilidade de segredos (2013, p. 113-114).

Para Tânia Maria Cardoso Amâncio, a Lei Carolina Dieckmann, embora ainda seja limitada, revelou-se um grande salto na proteção às vítimas de crimes perpetrados na internet (2013, p. 28).

No que se refere propriamente à disseminação não consensual de imagens íntimas produzidas pela própria vítima e enviadas para uma determinada pessoa no âmbito privado, até a recente entrada em vigor da Lei 13.718/2018, existia lacuna no direito penal brasileiro. A questão, normalmente, acabava sendo tratada como crime de difamação.



O novo artigo 2018-C do Código Penal, portanto, criminalizou a conduta de "Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia", com a seguinte redação:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

Como se observa, o dispositivo criminaliza a divulgação não autorizada de imagem de sexo consensual, pornografia ou mesmo crime sexual, com pena de reclusão de 1 a 5 anos. Além disso, prevê causa de aumento de pena para o agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima. A interpretação que os Tribunais do país farão sobre o dispositivo nos casos concretos ainda não se pode antecipar. A clareza do tipo penal em análise, entretanto, dificultará o uso da culpabilização da vítima como fundamento para a exclusão da responsabilidade penal do agente nos julgados.

Cabe ressaltar que ainda existe lacuna quanto à produção de imagens (filmagem ou fotografia) sem a autorização da vítima. É nesse contexto que se insere o Projeto de Lei 5.555/2013. O referido projeto, originário da Câmara de Deputados, em sua tramitação no Senado Federal, recebeu um substitutivo. Tal substitutivo propõe a inclusão de uma nova conduta típica dentre os crimes contra a liberdade sexual do Código Penal<sup>17</sup>. O novo artigo 216-B, do Código Penal, tipificaria o registro não autorizado da intimidade sexual, com pena de detenção de seis meses a um ano e multa. O referido substitutivo do Senado ao Projeto de Lei 5.555/2013 aguarda apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

<sup>17</sup>Disponível

em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1643965&filename=EMS+5555/2013+MESA+%3D%3E+PL+5555/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1643965&filename=EMS+5555/2013+MESA+%3D%3E+PL+5555/2013). Acesso em 31 de agosto de 2018.



Importa salientar que houve um acerto na proposta de substitutivo do Senado, uma vez que os delitos em análise vinculam-se muito mais à proteger o bem jurídico dignidade sexual das vítimas do que a honra objetiva como pretendia o Projeto de Lei original, que propunha a inclusão de novo tipo penal dentre os crimes contra a honra.

## 5. A PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL NO DIREITO COMPARADO: PRIMEIRAS IMPRESSÕES

Por ser um problema mundial, a pornografia não consensual tem atraído a atenção de legisladores de todo o mundo. Alguns países já criaram norma própria para punir a conduta, enquanto outros têm aplicado normas relativas à proteção da intimidade também nos casos de exposição sexual da vida íntima. Em 2009, as Filipinas foram o primeiro país a tipificar a pornografia não consensual de forma autônoma, com penas de três a sete anos de prisão, e multa, no Ato Republicano n. 9995.<sup>18</sup>

<sup>18</sup>Dispositivo legal das Filipinas: "Seção 4 – Atos proibidos – torna-se proibido e declarado ilegal para qualquer pessoa: Tirar fotos ou gravar vídeos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas em atividade sexual ou qualquer atividade similar ou capturar imagem da área íntima de pessoa(s), como genitais nus ou pouco vestidos, área pública nádegas ou seios femininos sem o consentimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) em qualquer circunstância em que a(s) pessoa(s) tenha(m) expectativa legítima de privacidade; Copiar ou reproduzir, ou permitir que seja copiado ou reproduzido, tais fotos, vídeos ou gravações de atos sexuais ou qualquer atividade similar com ou sem consentimento; Vender ou distribuir, ou permitir que seja vendido ou distribuído, tais fotos, vídeos ou gravações, independente de ser produção original ou cópia; ou Publicar ou transmitir, ou permitir que seja publicado ou transmitido, seja impresso ou na mídia, ou exposto ou exibido foto ou vídeo ou gravação de ato sexual ou qualquer atividade similar através de VCD/DVD, Internet, telefones celulares ou outro aparelho similar. A proibição dos parágrafos (b), (c) e (d) se aplicam a gravações, fotos ou vídeos obtidos com o consentimento da(s) pessoa(s). In: THE PHILIPPINES. Republic Act N. 9995 *Anti-Photo and Video Voyeurism Act of 2009*. Disponível em <[http://www.lawphil.net/statutes/repacts/ra2010/ra\\_9995\\_2010.html](http://www.lawphil.net/statutes/repacts/ra2010/ra_9995_2010.html)>. Acesso em 07 Mai. 2015

**“Section 4. Prohibited Acts.** - It is hereby prohibited and declared unlawful for any person:

- (a) To take photo or video coverage of a person or group of persons performing sexual act or any similar activity or to capture an image of the private area of a person/s such as the naked or undergarment clad genitals, public area, buttocks or female breast without the consent of the person/s involved and under circumstances in which the person/s has/have a reasonable expectation of privacy;
- (b) To copy or reproduce, or to cause to be copied or reproduced, such photo or video or recording of sexual act or any similar activity with or without consideration;
- (c) To sell or distribute, or cause to be sold or distributed, such photo or video or recording of sexual act, whether it be the original copy or reproduction thereof; or
- (d) To publish or broadcast, or cause to be published or broadcast, whether in print or broadcast media, or show or exhibit the photo or video coverage or recordings of such sexual act or any similar activity through VCD/DVD, internet, cellular phones and other similar means or device.

The prohibition under paragraphs (b), (c) and (d) shall apply notwithstanding that consent to record or take photo or video coverage of the same was given by such person/s. Any person who violates this provision shall be liable for photo or video voyeurism as defined herein.” [Tradução Livre]



Em 2013, o estado australiano de Victoria foi o primeiro do país a criminalizar a conduta, tornando ilegal a publicação de imagens de pessoas nuas sem o seu consentimento<sup>19</sup>. No ano de 2014, Israel e Canadá também aprovaram leis no sentido de punir a pornografia não consensual. A lei israelense considera a prática como uma forma de abuso sexual a ser punida com até cinco anos de prisão<sup>20</sup>. O parlamento canadense, por sua vez, aprovou a Bill C-13, que alterou o Código Penal deste país para incluir o tipo 162<sup>21</sup>.

A lei canadense inclui aquele que, sabendo da ilicitude das imagens, as reproduz. A pena é de até cinco anos de prisão. Ademais, a lei exclui de punição quem faz a gravação visando ao interesse público e declara irrelevantes os motivos do crime. O Parlamento do Reino Unido, em 2015, aprovou o Ato de Direito Criminal e Processo Criminal (*Criminal Justice and Court Act 2015*), que tornou crime a “divulgação de foto ou filme de conteúdo sexual privado se a divulgação é feita sem o consentimento do indivíduo que aparece na foto ou no filme e com a intenção de causar aflição ou sofrimento”<sup>22</sup>. Assim como na lei canadense, é permitida a alegação de interesse público na divulgação, porém, a lei britânica define o motivo (causar aflição à vítima). A pena, no Reino Unido, é de até dois anos de prisão.

Nos Estados Unidos, o conteúdo é de regulação estadual. Dos 50 estados deste país, 16 já criminalizaram a conduta. São os estados do Alasca, Arizona, Califórnia, Colorado, Delaware, Georgia, Hawaii, Idaho, Illinois, Maryland, Nova Jersey, Pensilvânia, Texas, Utah,

<sup>19</sup>KIT GURU. *Australian state outlaws revenge porn* Disponível em: <<http://www.kitguru.net/channel/jon-martindale/australian-state-outlaws-revenge-porn/>> Acesso em: 03 mai. 2015

<sup>20</sup>LAW 360. *Israel criminalizes revenge porn in new bill*. Disponível em: <<http://www.law360.com/articles/499212/israel-criminalizes-revenge-porn-in-new-bill>> Acesso em: 03 Mai. 2015

<sup>21</sup>Dispositivo canadense: "162 (1) Qualquer pessoa comete crime ao observar – incluindo por meios mecânicos ou eletrônicos – ou faz gravação visual de uma pessoa que está em circunstâncias que se tem expectativa legítima de intimidade, se(a) A pessoa está em lugar no qual tem expectativa legítima de ficar nu, de expor seus órgãos genitais, região anal ou seios, ou engajar em atividade sexual explícita;(b) A pessoa está nu, expondo seus órgãos genitais, região anal ou seios, ou está praticando atividade sexual, e a observação ou gravação é feita para o propósito de observar ou gravar a pessoa em tal estado ou em tal atividade; ou(c) A observação ou gravação é feita com propósitos sexuais". CANADA. *Criminal Code*. Disponível em <<http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/C-46/>>. Acesso em 07 Mai. 2015

“**162.** (1) Every one commits an offence who, surreptitiously, observes — including by mechanical or electronic means — or makes a visual recording of a person who is in circumstances that give rise to a reasonable expectation of privacy, if

(a) the person is in a place in which a person can reasonably be expected to be nude, to expose his or her genital organs or anal region or her breasts, or to be engaged in explicit sexual activity;

(b) the person is nude, is exposing his or her genital organs or anal region or her breasts, or is engaged in explicit sexual activity, and the observation or recording is done for the purpose of observing or recording a person in such a state or engaged in such an activity; or

(c) the observation or recording is done for a sexual purpose.

<sup>22</sup> UNITED KINGDOM. *Criminal Justice and Court Act 2015*. Art. 33: (1)It is an offence for a person to disclose a private sexual photograph or film if the disclosure is made(a)without the consent of an individual who appears in the photograph or film, and(b)with the intention of causing that individual distress.” [Tradução Livre]





Virginia e Wisconsin. Numa análise, verifica-se que alguns estados classificam a conduta como contravenção penal (*misdemeanor*), enquanto outros tipificam como crime (*felony*).

O estado do Alaska define a prática de pornografia não consensual como assédio de segundo grau e classificado como uma contravenção penal de grau B, punido com até 90 dias de prisão e multa de até dois mil dólares. Questiona-se acerca do reconhecimento da gravidade da conduta, pois esta está equiparada à prática a “ligar repetidamente para a pessoa com o intuito de que esta não receba outras ligações” ou “ligar repetidamente em horários inconvenientes”<sup>23</sup>.

Na Califórnia, a conduta é considerada contravenção penal punida com até seis meses de prisão e multa de até mil dólares, penas que podem ser aplicadas alternadamente ou juntas. A lei original, de 2013, previa apenas a punição daquele que obtivesse as imagens por gravações ilícitas, mas foi emendada para incluir também as imagens obtidas com o consentimento da vítima e distribuídas sem o seu consentimento<sup>24</sup>. No início de 2015, o estado da Califórnia puniu com 18 anos de prisão o criador de um dos mais famosos *sites* de publicação de fotos de pornografia não consensual, o *U Got Posted*, além de multa de 450 mil dólares. O site permitia a ex-parceiros a publicação de fotos de suas companheiras nuas, assim como o seu contato pessoal e profissional. Com a notificação da publicação à vítima, o *site* oferecia a retirada das imagens do ar mediante pagamento de valores de 300 a 350 dólares<sup>25</sup>.

A CCRI entende que a melhor lei estadunidense que trata de pornografia não consensual é a lei do estado do Illinois<sup>26</sup>. Entre os motivos pelos quais essa lei é considerada a mais adequada, estão: i) o fato de que o motivo que leva à distribuição das imagens ser considerado irrelevante; ii) a inclusão pela lei de imagens tiradas pela própria vítima (*selfies* ou *nudes*) e não apenas aquelas obtidas por meios ilícitos; iii) a punição séria para conduta, considerada crime (*felony*), punição essa que inclui multa e indenização à vítima; iv) a concepção de que as imagens podem conter ou não nudez, portando aplicando-se em imagens nas quais a vítima está vestida, mas mesmo assim envolvida em atividade sexual; v) a punição

<sup>23</sup>ALASKA. *Alaska Stat. § 11.61.120. : Alaska Statutes - Section 11.61.120.*: Harassment in these cond degree. – Disponível em: <<http://codes.lp.findlaw.com/akstatutes/11/11.61./01/11.61.120>> Acesso em: 07 Mai. 2015

<sup>24</sup>CALIFORNIA. *Penal Code Section 639-653.2.* Disponível em: <<http://www.leginfo.ca.gov/cgi-bin/displaycode?section=pen&group=00001-01000&file=639-653.2>> Acesso em: 07 Mai. 2015

<sup>25</sup>NBC SAN DIEGO. *"Revenge Porn" Defendant Sentenced to 18 Years.* Disponível em: <<http://www.nbcsandiego.com/news/local/Kevin-Bollaert-Revenge-Porn-Sentencing-San-Diego-298603981.html>> Acesso em 07 Mai 2015

<sup>26</sup>END REVENGE PORN. *Seven Reasons Illinois is Leading the Fight against Revenge Porn.* Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/seven-reasons-illinois-leading-fight-revenge-porn/>> Acesso em: 08 Mai. 2015



a todos os distribuidores da imagem que sabiam ou eram capazes de reconhecer que se tratava de imagem privada; vi) garantia da liberdade de expressão, permitindo como defesa os casos em que a imagem é distribuída objetivando o interesse público, para denunciar conduta criminosa, imagens obtidas no curso de investigação criminal ou quando a pessoa voluntariamente posa para a imagem com objetivo comercial ou quando o faz em público; vii) o reconhecimento de que a pessoa pode ser identificada tanto pela exibição total ou parcial do seu rosto quanto por dados informados, como nome, telefone e local de trabalho, como ocorre em quase 60% dos casos<sup>27</sup>.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável o dano sofrido pelas vítimas da divulgação não autorizada da intimidade sexual, também chamada de pornografia não consensual. As notícias sobre o abalo psíquico e a perda da confiança que essa conduta ocasiona são recorrentes. No entanto, o peso de uma sociedade estruturada no patriarcado com uma forte tendência a controlar a sexualidade feminina agravam de forma significativa o dano da vítima mulher. Isso porque essa tendência

---

<sup>27</sup>Quanto aos demais estados dos Estados Unidos e suas punições, fez-seo seguinte levantamento: Em Arizona, a conduta é considerada crime, com penas de 2 anos a 4 anos e meio (se não há elementos que permitem o reconhecimento da pessoa) e penas de 2 anos e meio a cinco anos e três meses (se é possível reconhecer a pessoa) (ARIZONA. House Bill 2515) ii) no Colorado, a pornografia não consensual punível como contravenção penal, com penas de seis a dezoito meses e multa de quinhentos a cinco mil dólares. Esse estado faz referência à necessidade de ter a intenção de causar sofrimento emocional à vítima (COLORADO. House Bill 14-1378); iii) O Estado de Delaware considera a conduta como uma contravenção penal punível com até 6 meses de prisão, multa de US\$ 1.150 e indenização à vítima. No caso de presentes agravantes, como a obtenção ilícita das imagens, torna a conduta um crime punível com prisão de 3 a 5 anos (DELAWARE. House Bill n. 260); iv) Na Georgia, a conduta inclui quem publica as fotos com a finalidade de causar dano emocional ou financeiro à vítima, sendo considerada contravenção penal grave. A repetição da conduta caracteriza-a então como crime punível com prisão de 1 a 5 anos e multa de até US\$ 100.000 (GEORGIA, House Bill 838);v) No Hawaii, a conduta é considerada crime punível com até 5 anos de prisão e multa de US\$ 10.000 (HAWAII. House Bill n. 1750); vi) Em Idaho, a conduta é crime, com a punição de tempo de prisão a ser decidida pelo juízo competente. (IDAHO. House Bill n. 563); vii) Em Maryland, a pena da contravenção penal é de prisão por até 2 anos e multa de até US\$ 5.000 (MARYLAND. House Bill 43); viii) Em Nova Jersey, a conduta é considerada crime de terceiro grau, punível com prisão de 3 a 5 anos e multa de até US\$ 15.000 (NEW JERSEY. Title 2C Codeof Criminal Justice); ix) Na Pensilvânia, a conduta é contravenção penal, punível com até 5 anos de prisão e multa de até US\$ 10.000, se a vítima for menor, e até 2 anos de prisão e multa de até US\$ 5.000 (PENNSYLVANIA. House Bill 2107); x) No Texas, a conduta é considerada crime e pode levar de 180 dias a 2 anos de prisão e multa de até US\$ 10.000 (TEXAS, Texas Penal Code, Section 21.15). xi) Em Utah, a conduta é considerada contravenção penal e pode levar a um ano de prisão e multa de até US\$ 2.500 (UTAH. House Bill 71); xii) Em Virginia, a conduta é considerada contravenção penal e pode levar a pena de 1 ano de prisão e multa de até US\$ 2.500 (VIRGINIA, Codeof Virginia, Chapter 8.) e; xiii) Em Wisconsin, se a imagem foi obtida sem o consentimento da vítima, a conduta é crime com pena de até 3 anos e meio e multa de até US\$ 10.000. No caso de imagens obtidas com o consentimento, a conduta é classificada como contravenção penal e a pena vai de 3 a 9 meses e multa de até US\$ 10.000,00 (WISCONSIN. 2012 Act 45). In END REVENGE PORN. *States with Revenge Porn Law*. Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/revenge-porn-laws/>> Acesso em 08 Mai. 2015.



a julgar o comportamento alheio, culpabilizando a vítima que cedeu as suas imagens ao parceiro aprofunda o sentimento de desamparo e de vulnerabilidade da ofendida.

Nesse contexto, parece importante a iniciativa de criminalização da conduta de divulgar a intimidade sexual alheia sem autorização como um delito que fere o bem jurídico dignidade sexual e não apenas a honra objetiva ou reputação. É importante salientar que as discussões sobre gênero, história, diversidade e princípios fundamentais precisam ser estimuladas nos mais diferentes espaços da sociedade civil. Isso porque os danos de uma exposição indevida da intimidade sexual podem ser irreparáveis para a vítima, ainda que a sanção penal se imponha sobre o agressor.

## **BIBLIOGRAFIA**

AMÂNCIO, Tania Maria Cardoso. O impacto da informática na sociedade e o direito no Brasil. In: Revista Jurídica Consulex, v. 17, n. 405, p.24-28, dez./2013.

BORGES, Paulo César Corrêa. *Tutela Penal dos Direitos Humanos: Crimes Sexuais*. In BORGES, Paulo César Corrêa [org]. *Marcadores Sociais da Diferença e Repressão Penal*. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica, 2011.

DIAS, Jorge Figueredo. *Direito penal português: as consequências jurídicas do crime*. Parte Geral. - Coimbra: Editora Coimbra, 2005.

FRANKS, Mary Anne. *Drafting An Effective “Revenge Porn” Law: A Guide for Legislators*. 2015. Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislation/>> Acesso em 01 Mai. 2015.

GOLDSTEIN, Raul. *Diccionario de derecho penal y criminologia apud MOREIRA FILHO, Guaracy. Vitimologia*. São Paulo: Editora Jurídica, 1999.

LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. *A Construção Cultural do Gênero e a Desconstrução dos Sustentáculos da Discriminação: uma Concepção Feminista Pós-Estruturalista para efetivação dos Direitos da Humana*. In: BORGES, Paulo César Corrêa [org]. *Marcadores Sociais da Diferença e Repressão Penal*. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica, 2011.

RIOS, Roger Raupp. *Notas Para o Desenvolvimento de um Direito Democrático da Sexualidade*. In. RIOS, Roger Raupp [org.] *Em defesa dos Direitos Sexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 5ª Ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: Grupo Conceito, 2012.

SYDOW, Spencer Toth. *Crimes Informáticos e suas vítimas*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

VIEIRA, Miriam Steffen. *Categorias jurídicas e violência sexual: Uma negociação com múltiplos atores*. Porto Alegre: UFRGS, 2011.